



SEDUC

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Fundo Municipal de Educação

À Divisão de Licitação e Contratos,

Realizada análise no Processo Administrativo nº 4548/2024 foi verificada falha na metragem no memorando às fls 02, onde deveria estar como metro quadrado (M²) consta somente metro (M).

Paty do Alferes, 23 de Julho de 2024.

Mônica Rodrigues da S. Costa
Agente Administrativo
Mat. 2096/01

MONICA RODRIGUES DA S. COSTA
AGENTE ADMINISTRATIVO – MAT 2096/01





Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

PMFA * Fis.	152
PROCESSO N°	4548/24
RUBRICA	2138101
DATA N°	

Processo Administrativo n. 4548/2024

Pregão Eletrônico n. 016/2024

À DILICON,

O presente certame licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização (traças, escorpiões, baratas, aranhas, formigas), desratização (roedores) e controle de pombos a ser executado nas unidades escolares, creches e SEDUC, em atendimento ao fundo Municipal de Educação de Paty do Alferes.

De acordo com a publicação no diário oficial n. 4290 de 05 de julho de 2024, o Pregão Eletrônico n. 016/2024 fora agendado para ocorrer no dia 22/07/2024, às 11h.

Não obstante, durante a realização do certame (etapa de lances) fora verificado que o edital fora instruído com um vício com relação a unidade de medida. Isto é, por erro na especificação do serviço ora cotado em sede de solicitação de comoras (documento de formalização da demanda de fls. 02) a unidade de medida utilizada fora “metro (m)” e não “metro quadrado (m²)”, o que por si só afetou todo o processo: orçamentos, pesquisa de preços, cotações, planilha de valores e oferta de lances.

A Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratações públicas, assegura que diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação, senão, veja-se:

PMFA * Fis.	152
PROCESSO N°	4548/24
RUBRICA	2138101
DATA N°	

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

(...)

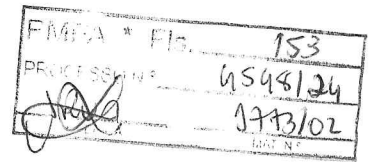
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Destarte, o poder de autotutela da Administração Pública permite que, ao verificar a ocorrência de algum problema, a autoridade superior deve determinar o retorno do processo para o refazimento do ato manchado por uma irregularidade. Porém, identificando a impossibilidade dessa correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

No mesmo sentido assevera o doutrinador Alexandre Mazza (2021, p. 244):



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



“Por fim, são também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a excecutoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.”¹

Desta forma, pode e deve a Administração Pública rever os seus próprios atos quando estes forem eivados de erros que podem trazer prejuízos à terceiros ou à própria Administração Pública.

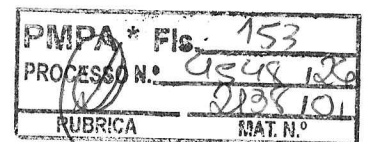
Assim, a revisão por parte da Administração Pública deve ser feita sob pena de acarretar dispêndios financeiros facilmente evitáveis se contratar os serviços em perfeita observância ao instrumento convocatório.

Neste viés, é necessário ressaltar que a **anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos “vícios insanáveis”**. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação, o que, conforme supracitado, **é o caso do presente processo.**

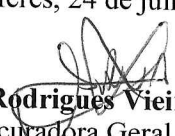
Outrossim, entende esta Procuradoria que o ato de anulação é passível de ser objeto de recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme dispõe o art. 165, I, d, da Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto, opino pela anulação/revogação do Edital de Pregão n. 016/2024, em seus ulteriores atos, submetendo os autos, desde já ao crivo da II. DILICON e do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, S. M. J.



Paty do Alferes, 24 de julho de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02

¹ MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – PROCESSO 4548/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO (TRAÇAS, ESCORPIÕES, BARATAS, ARANHAS, FORMIGAS), DESRATIZAÇÃO (ROEDORES) E CONTROLE DE POMBOS A SER EXECUTADO NAS UNIDADES ESCOLARES, CRECHES E SEDUC EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATY DO ALFERES.

Assunto: Parecer

1. Verificadas inconsistências apontadas pelos licitantes durante o procedimento licitatório iniciado em 22/07/2024, às 11:00h, ainda na fase de lances, este Pregoeiro suspendeu o feito e abriu diligência no intuito de apurar os fatos ocorridos, considerando fls. 144 a 149.
2. Em diligência junto à Secretaria de Educação, verificou-se que houve falha no memorando, conforme pode ser visualizado em fls. 02, onde a unidade a ser utilizada no presente pregão não seria meramente metro, mas sim metro quadrado, o que causou divergência, por via de consequência, na planilha de valores de fls. 129, parte integrante do Edital.
3. Considerando a mácula que tal falha é capaz de causar no procedimento licitatório, encaminho o feito para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e opino pela anulação.

Paty do Alferes, 24 de julho de 2024

Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01

PMPA * Fls.	150
PROCESSO N.º	4548/2024
RUBRICA	2138/01
MAT. N.º	101



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PROCESSO: 4548/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO (TRAÇAS, ESCORPIÕES, BARATAS, ARANHAS, FORMIGAS), DESRATIZAÇÃO (ROEDORES) E CONTROLE DE POMBOS A SER EXECUTADO NAS UNIDADES ESCOLARES, CRECHES E SEDUC EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATY DO ALFERES.

Considerando parecer de fls. 152 e 153, bem como fls. 02 e 129, conforme disposição do Art. 71, III da Lei 14.133/21, decido:

- Anular a licitação referente ao Pregão Eletrônico 016/2024.
- Comunique-se às licitantes.
- Publique-se.

Paty do Alferes, 25 de JULHO de 2024.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

